



LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2019 DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre Taxa de Serviços Públicos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ADEMIR FAGUNDES PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei institui taxa decorrente da utilização efetiva de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º - Fica criada a Taxa de Serviços de Transporte de Estudantes para Fora do Município.

Parágrafo único - Em havendo necessidade fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear parcialmente o serviço de que trata o *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO II
TAXA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DA COBRANÇA**

Art. 3º - Os fatos geradores da Taxa de Serviços de Transporte de Estudantes decorrem da utilização de serviços específicos prestados pelo Município para transporte de estudantes para fora do Município.

Art. 4º - A cobrança da Taxa de Serviços de transporte de estudantes será feita por meio de documento fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, repartição competente no momento em que for solicitado o serviço, mediante apresentação por parte do beneficiário de cronograma de viagem devidamente ratificado pelo Departamento competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, afirmando a disponibilidade do veículo e servidor para realizar o transporte de que trata a presente Lei.

§ 1º O cronograma de que trata o *caput* deste artigo é um documento de planejamento e controle onde são definidos destino, as datas das viagens com a quantidade de viagens, itinerário, quantidade de veículos por itinerário será necessário disponibilizar e o período ou número de dias para recolhimento da taxa.

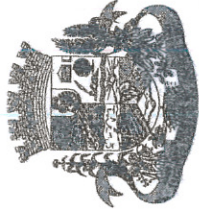
§ 2º O beneficiário poderá apresentar cronograma de viagem a seu critério, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal ao Departamento de Tributação nos termos do *caput* deste artigo, observado o disposto no Artigo 14 desta Lei.

Art. 5º - A Taxa de Serviços de transporte de estudantes será devida pela utilização de ônibus e motorista disponibilizados pelo Município.

Parágrafo único - Os serviços de que trata esta Lei serão executados desde que haja disponibilidade de veículos de transporte por parte do Município.

Art. 6º - Os serviços serão realizados mediante:

- I) Disponibilidade de ônibus e pessoal;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

II) Requerimento junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização, qual efetuará a análise prévia do pedido, expedindo a devida Guia para recolhimento;

III) Apresentação ao Motorista do respectivo veículo do pagamento do serviço previamente, por meio de documento fornecido pela repartição competente.

Parágrafo único - O Município poderá oferecer os serviços de que trata esta Lei de acordo com sua real capacidade de disponibilização.

Art. 7º - Para que não haja pessoalidade na execução dos serviços, os mesmos serão cumpridos em ordem cronológica, de acordo com os requerimentos devidamente protocolados, excetuando-se os casos em que seja conveniente a realização dos serviços, afora a ordem, para que não seja necessário o deslocamento do veículo.

Art. 8º - É facultado aos Departamentos prestadores de serviços, efetuarem o levantamento do local, verificando desta forma a possibilidade e viabilidade do atendimento, sendo que em caso de negativa, resta o indeferimento da solicitação do requerente.

Art. 9º - O contribuinte dos serviços é a pessoa jurídica sem fins lucrativos interessada na prestação dos serviços.

Art. 10 - Os serviços serão calculados de acordo com o estabelecido no Anexo Único, parte integrante da Presente Lei.

Art. 11 - O lançamento e a arrecadação dos serviços serão efetuados antecipadamente, conforme o disposto no inciso III do artigo 6º.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 12 - O contribuinte da taxa é toda pessoa jurídica sem fins lucrativos, com atuação na área de atendimento de estudantes, para quem a Administração Municipal preste os serviços de que trata a presente Lei, ou coloque a disposição.

Parágrafo único – Fica a cargo da entidade a fiscalização dos usuários do transporte sob as penas da Lei, o qual é destinado único e exclusivamente para estudantes residentes no Município de Rio Bonito do Iguaçu, que se deslocam para estudarem nos Municípios especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 13 - A cobrança da taxa é feita por meio de guia específica que acompanha o requerimento no ato da protocolização do pedido, junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização do Município.

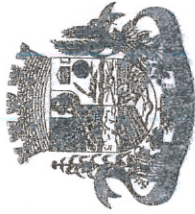
Art. 14 - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dá origem à restituição das taxas.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 15 - A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor da taxa são os estabelecidos no anexo único parte integrante da presente Lei extraídos da seguinte fórmula:

1 – Para obter a quantidade de litros de combustível por viagem, deve-se aplicar a média de consumo do veículo em quilômetros por litro, dividido pela distância da linha em quilômetros, ou seja:

b/c=x



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

2 – Para obter o valor gasto em combustível por dia para a viagem, deve-se aplicar a quantidade de litros de combustível por viagem, multiplicado pelo valor do litro de combustível, ou seja:

$$x^*a=y$$

3 – Para obter o valor da taxa de serviço de transporte, deve-se aplicar o valor gasto em combustível por dia para a viagem, multiplicado pelo percentual de cobrança da taxa de serviço de transporte, ou seja:

$$x^*(i/100)=t$$

4 – Para obter a quantidade de UFMs por dia, deve-se dividir o valor da taxa de serviço diário de transporte pelo valor da UFM, ou seja;

$$t/u:t \text{ em UFM}$$

Legenda:

a: Valor do litro de diesel (R\$ 3,24)

b: Distância da Linha (KM)

c: Média de consumo do veículo (KM/L -R\$ 2,25)

i: Percentual de cobrança da Taxa de Serviço (40%)

x: Quantidade de litros de combustível por viagem

y: Valor gasto em combustível por dia para a viagem

t: Valor da taxa de serviço de transporte

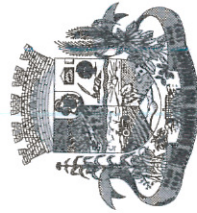
u: UFM – Unidade Fiscal do Município (R\$ 2,63)

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2019.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçú/PR, em 8 de agosto de

ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Lei Comp.060/2019-Pag.4/4

**ANEXO ÚNICO
(Parte integrante da Lei Complementar nº 060/2019)**

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES

	TRECHO DE DESLOCAMENTO	Nº UFM POR VIAGEM DE IDA E VOLTAS POR VEÍCULO DISPONIBILIZADO
1.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Laranjeiras do Sul	5,50 UFM
2.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Guarapuava	42 UFM
3.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Cascavel	50 UFM
4.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Chopinzinho	20 UFM